



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.655, DE 2021

(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre a declaração unilateral de paternidade.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-9879/2018.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2021 (Da Sra. Erika Kokay)

Apresentação: 03/08/2021 11:46 - Mesa

PL n.2655/2021

Dispõe sobre a declaração unilateral de paternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a declaração unilateral de paternidade.

Art. 2º O Art. 52 da Lei N° 6.015, de 31 de dezembro de 1973 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:*

*I) o pai ou a mãe, alternativamente;*

*II) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;*

*III) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;*

*IV) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;*

*V) as pessoas encarregadas da guarda da criança. (NR)*

*§ 1º .....*

*§ 2º .....*

*§ 3º Quando a declaração de nascimento for realizada unilateralmente pela mãe, o nome que ela designar como pai constará da Certidão, emitindo imediatamente o Oficial notícia ao juizado da Infância e adolescência competente, para iniciar o procedimento previsto na Lei 8560, de 29 de dezembro de 1992.*

Art. 3º A Lei N° 8.560, de 29 de dezembro de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º Em registro de nascimento de criança ou adolescente havido fora do casamento, apenas com a maternidade*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211065897600>



\* C D 2 1 1 0 6 6 5 8 9 7 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*estabelecida, o oficial lavrará a certidão conforme a paternidade atribuída pela mãe e remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada a alegação.*

*§ 1º A certidão referida no caput será provisória e terá plena validade durante o tempo em que se realize o procedimento dos parágrafos seguintes.*

*§ 2º O juiz, dentro do prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar pessoalmente o indigitado pai, independentemente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.*

*§ 3º O juiz determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça e intimado o Ministério Público, para fiscalizar o procedimento.*

*§ 4º No caso do indigitado pai confirmar expressamente a paternidade, o registro permanecerá inalterado e se tornará definitivo.*

*§ 5º Não havendo contestação do indigitado pai em 30 (trinta) dias após sua notificação da lavratura do registro de nascimento, a certidão se torna definitiva, somente podendo ser contestada em ação negatória de paternidade.*

*§ 6º.....(NR)*

*Art. 2ºA. A ação negatória de paternidade referida no artigo anterior tem prazo decadencial de 2 (dois) anos.”*

Art. 4º O art. 2º- A da Lei 12.004, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.*

*Parágrafo único. Para todos os efeitos, a recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade.*

Art. 5º O Poder Público dará ampla publicidade a toda mulher grávida sobre os direitos de indicar a paternidade, bem como dos direitos decorrentes dessa relação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º A ação de investigação de paternidade poderá ser intentada em todos os casos em que a mãe não declare a paternidade nos termos desta lei.

Art. 7º Revoga-se o § 5º do Art. 2º da Lei nº 8560, de 29 de dezembro de 1992.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal garante igualdade de direitos para homens e mulheres, porém, muitos institutos das leis civis ainda reproduzem preconceitos sociais que são produto de um sistema patriarcal e discriminatório, que inferioriza a mulher como sujeito de direitos.

Dentre essas normas anacrônicas, e que não mais podem persistir no direito pátrio, está a que impede que a mãe realize sozinha a declaração do registro de nascimento.

Quando as leis civis determinam que apenas o homem pode declarar a paternidade, dando direito à mulher somente quando ausente o pai, estão incorrendo em evidente constitucionalidade, porque à palavra do homem é dado peso jurídico absoluto, enquanto à da mulher é dado peso praticamente nenhum.

Certamente a maternidade é uma realidade biológica de muito mais evidente comprovação do que a paternidade, mas em um mundo onde a tecnologia de análise DNA já é bem avançada não mais se justificam essas diferenciações.

Aforismo do Direito Romano dizia *que mater semper certa est*. Com a tecnologia do DNA, o dito se transforma *para mater et pater semper certi sunt*. Tratando-se, pois, de uma mera averiguação laboratorial, porque impedir o registro do(a) filho(a) com a simples declaração da mulher?

É evidente que pode haver tentativas de atribuição de paternidade falsas ou abusivas, mas a tecnologia do DNA garante que, se este for o caso, responda a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

mulher criminalmente pela falsidade da declaração. Logo, havendo já solução legal para possíveis fraudes, por que continuar deixando a criança sem nome do pai no registro de nascimento até o final de uma longuíssima ação de investigação de paternidade, sujeita a todas as demoras típicas do judiciário? Por que inferiorizar a voz da mulher nessa questão, de maneira totalmente inconstitucional?

A declaração falsa, seja do pai, seja da mãe já tem tratamento legal próprio, então, porque dar peso legal apenas à declaração do pai? Neste projeto modificamos a Lei de Registros Públicos, para dar fim a esse absurdo que ainda coloca as mulheres brasileiras como cidadãs de segunda classe.

Por nossa proposição, a declaração de nascimento compete em pé de igualdade ao pai e à mãe. Se a mãe comparece sozinha, se for casada, pode realizar o registro e seguem-se as normas legais sobre filhos(as) havidos na constância do casamento, que sempre se presumem do casal. Se o pai não concordar, há ação própria para que negue a paternidade.

Essa proposta modifica também a Lei 8.560/92, que trata dos(as) filhos(as) havidos fora do casamento (precisamente nosso caso, porque já há tratamento legal satisfatório em relação àqueles(as) havidos(as) no casamento).

Se o(a) filho(a) é havido(a) fora de casamento, a mãe indica o nome e demais dados que identificam o pai e o oficial emite um registro provisório (sem nenhum tipo de diferenciação no texto do documento) que vale até que se realize um procedimento de averiguação.

No procedimento de averiguação, a mãe é ouvida pelo juízo competente e este promove a notificação do pai para manifestar-se sobre a paternidade. Se ele a confirma expressamente, o registro se torna automaticamente definitivo. Se ele pretende negá-la, precisa intentar ação negatória de paternidade.

Por nosso texto, inverte-se o ônus da prova, ou seja, a declaração da mulher sobre a paternidade ocorrida fora do casamento vale *ab initio*, embora provisoriamente, e se o homem concorda com ela ou depois de devidamente





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

intimado, permanece inerte, a certidão se torna definitiva. Se ele deseja negar a paternidade, terá dois anos para fazê-lo, mas o projeto estabelece prazo decadencial para essa ação. É tempo mais do que suficiente para deixar estar provisório o estado de filiação da criança ou adolescente.

A proposição se preocupa também em preservar a ação de investigação de paternidade, tal como existe hoje, em todos os casos em que a mãe não declarar a paternidade na declaração de registro de nascimento. Assim, permanecem bem atendidas todas as possibilidades de variações do caso, em benefício da família e dos direitos de crianças e adolescentes.

O projeto prevê, ao final, que o Poder Público realizará ampla divulgação para todas as gestantes dos direitos desta nova lei, bem como dos direitos conexos gerados, como alimentos, guarda, visitas, etc.

Finalmente, e com vistas a conferir maior agilidade ao processo de investigação de paternidade, propomos a alteração do art. 2ºA da Lei 12.004, de 2009, para suprimir a condicionante de apreciação do contexto probatório, de modo a desburocratizar o processo de reconhecimento da paternidade. Vale lembrar que o conteúdo do referido artigo e do seu parágrafo único, introduzidos na Lei 8.560/1992, bem demonstram a vontade do legislador, segundo a qual a recusa à submissão ao exame de DNA gera a presunção que o réu é pai do autor da ação de investigação de paternidade, entendimento também presente no art. 232 do Código Civil de 2002.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição, como medida imprescindível de honrar o direito das mulheres e a igualdade dos cidadãos em nossa sociedade, bem como aperfeiçoar a legislação segundo o melhor interesse de nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211065897600>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada **ERIKA KOKAY**

Apresentação: 03/08/2021 11:46 - Mesa

PL n.2655/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211065897600>



\* C D 2 1 1 0 6 5 8 9 7 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO II**  
**DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO IV**  
**DO NASCIMENTO**  
.....

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54; (*Item com redação dada pela Lei nº 13.112, de 30/3/2015*)

2º) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias; (*Item com redação dada pela Lei nº 13.112, de 30/3/2015*)

3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;

4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor.

§ 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

§ 3º O oficial de registro civil comunicará o registro de nascimento ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem.

§ 2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas.

.....  
.....

## **LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992**

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

- I - no registro de nascimento;
- II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Públco para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Públco se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Públco não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade. ([Primitivo § 5º renumerado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 2º-A Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.004, de 29/7/2009)

§ 1º A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.004, de 29/7/2009, transformado em § 1º pela Lei nº 14.138, de 16/4/2021)

§ 2º Se o suposto pai houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, a expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes, importando a recusa em presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.138, de 16/4/2021)

Art. 3º E vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

.....  
.....

## **LEI Nº 12.004, DE 29 DE JULHO DE 2009**

Altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a presunção de paternidade no caso de recusa do suposto pai em submeter-se ao exame de código genético - DNA.

Art. 2º A Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório."

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Tarsó Genro

## **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **PARTE GERAL**

.....

#### **LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS**

.....

#### **TÍTULO V DA PROVA**

.....

Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.

#### **PARTE ESPECIAL**

#### **LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

#### **TÍTULO I DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES**

#### **CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE DAR**

#### **Seção I Das Obrigações de Dar Coisa Certa**

Art. 233. A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.

.....

**FIM DO DOCUMENTO**